



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO FAZENDA SOMBRA DA TARDE



PERÍODO DA AÇÃO: 08 a 18/06/2010

LOCAL: Medicilândia/PA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DA SEDE: S 03°34'10,2" / O 53°01'40,5"

ATIVIDADE: cultivo de cacau

CNAE: 0135-1/00

SISACTE N° 976/2010



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

INDICE

EQUIPE.....	3
A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	4
B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	5
C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:.....	6
D) DA AÇÃO FISCAL.....	8
E) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.....	43
F) CONCLUSÃO.....	45

ANEXOS

- 1) NOTIFICAÇÕES Nº 304697011/2010 E 304697013/2010
- 2) CÓPIA DOS DOCUMENTOS DE IDENTIDADE
- 3) PROCURAÇÕES
- 4) CARTA DE PREPOSIÇÃO
- 5) TÍTULO DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL RURAL
- 6) TERMOS DE DECLARAÇÃO
- 7) CÓPIAS DOS CONTRATOS DE PARCERIA RURAL
- 8) PLANILHAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS
- 9) TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
- 10) CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO
- 11) CÓPIAS DOS TERMOS DE RECISÃO CONTRATUAL
- 12) CÓPIAS DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



AFT – coordenador
AFT – sub-coordenadora



AFT
AFT

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Procurador do Trabalho

POLÍCIA FEDERAL



DPF
EPF
APF
APF
APF
APF
APF



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) Período da ação:** 08 a 18/06/2010
- 2) Empregador:** [REDACTED]
- 3) CPF:** [REDACTED]
- 4) CNAE:** 0135-1/00
- 5) LOCALIZAÇÃO:** Fazenda Sombra da Tarde, Km 110 Sul da Rodovia Transamazônica (BR-230), zona rural do município de Medicilândia/PA, cep. 68145.000
- 6) POSIÇÃO GEOGRÁFICA DA SEDE DA FAZENDA:**
S 03°34'10,2" / O 53°01'40,5"
- 7) ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:**
[REDACTED]
- 8) TELEFONE:** Dra. [REDACTED] - filha do proprietário
[REDACTED] - filho do proprietário [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- **Empregados alcançados:** 44
 - Homem: 30 - Mulher: 11 - Menores: 03
- **Empregados registrados sob ação fiscal:** 44
 - Homem: 30 - Mulher: 11 - Menores: 03
- **Empregados resgatados:** 42
 - Homem: 28 - Mulher: 11 - Adolescente: 03
- **Número de Autos de Infração lavrados:** 13
- **Guias Seguro Desemprego emitidas:** 42
- **Número de CTPS emitidas:** 15
- **Termos de apreensão e guarda:** 00
- **Termo de interdição:** 00
- **Número de CAT emitidas:** 00
- **Notificação para Regularização:** 00
- **Valor líquido da rescisão s/ inclusão FGTS:** R\$167.991,70
- **Pagtos. V. Rescisórias:** 17/06/2010 e 08/07/2010
- **Prazo recolhimento FGTS:** 1º/07/2010, prorrogado para 20/07/2010



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Qte	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	01924619-6	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	01924620-0	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
3	01924621-8	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	01924623-4	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	01924623-4	131476-9	Fornecer moradia familiar que não possua condições sanitárias adequadas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	01924625-1	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	01924625-1	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	01924626-9	131202-2	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	01924627-7	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	01924628-5	001427-3	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.	art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
11	01924629-3	001428-1	Manter empregado com idade inferior	art. 403, parágrafo único.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - CEFM

			a 18 (dezoito) anos prestando serviços em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral ou social.	da Consolidação das Leis do Trabalho.
F2	01924630-7	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

D) DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal desenvolveu-se a partir de denúncia oriunda do Ministério Público Federal, com a finalidade de instruir o Procedimento de Peças de Informação Nº 1.23.003.000172/2009-40.

Seguindo planejamento da DETRAE/SIT, a equipe interinstitucional composta por auditores fiscais do trabalho e motoristas oficiais do MTE, Polícia Federal e Ministério Público do Trabalho chegou Altamira/PA nos dias 08 e 09/06/2010, local onde se instalou a equipe.

Em consequência, o deslocamento da equipe para as fazendas a serem inspecionadas somente ocorreu nos dias 10, 11 e 12 de junho de 2010, localizadas nos municípios de Medicilândia e Brasil Novo, no Estado do Pará.

O empregador [REDACTED] explora predominantemente, na Fazenda Sombra da Tarde, o cultivo do cacau. A referida fazenda possui 466,4165 hectares, conforme títulos de propriedade anexos.

Não houve qualquer resistência na chegada à citada Fazenda, onde a fiscalização foi recebida por trabalhadores que se encontravam no local. Não foram identificados indícios de vigilância armada, nem existência de ameaças, o que se confirmou através de entrevista com os empregados.

A equipe incursionou pela fazenda, encontrando 44 trabalhadores, dentre eles 11 mulheres e 03 menores, incluindo 02 menores de 16 anos. À exceção de dois vaqueiros que cuidavam do gado, os demais trabalhadores laboravam no cultivo e colheita do cacau, na condição de parceiros, firmando contratos de parceria agrícola.

No entanto, a realidade por nós evidenciada demonstrou claramente a existência de relação de emprego mascarada por um contrato de natureza civil, o que apuramos através de entrevista com os trabalhadores e filhos do empregador, tudo registrado em declarações, fotografias e filmagens, documentos que acompanham o presente Relatório de Fiscalização.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

À exceção dos 02 vaqueiros, a situação em que foram encontrados os 42 (quarenta e dois) trabalhadores, aduzida pela ausência de qualquer proteção trabalhista, foi identificada como degradante, laborando em condições que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, sob o enfoque do art. 149 do Código Penal.

Foram formalizados os contratos de trabalho com os 44 (quarenta e quatro) trabalhadores, em datas retroativas ao inicio efetivo das respectivas prestações laborais. Imediatamente foram rescindidos os contratos de 42 (quarenta e dois) trabalhadores, permanecendo em curso apenas os contratos de trabalho firmados com os 02 vaqueiros, para os quais não se configurou as condições de degradância.

A seguir, passamos a relatar as condições a que estavam submetidos os 42 (quarenta e dois) trabalhadores cujos contratos foram indiretamente rescindidos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

D.1) DA RELAÇÃO DE EMPREGO





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM



Os trabalhadores desenvolviam na Fazenda Sombra da Tarde a atividade de plantio, cultivo e colheita de cacau, em sistema contratual denominado pelo fazendeiro de parceria agrícola, com aparente respaldo em contratos civis firmados pelo filho do proprietário da aludida fazenda, [REDACTED] uma espécie de gerente da produção, que dirige o empreendimento com o aval tácito do pai, sem qualquer respaldo documental.

Foram apresentados diversos instrumentos, ora anexados, denominados de CONTRATO PARTICULAR DE PARCERIA AGRÍCOLA, vendo-se de pronto se tratarem de contratos de serviço, verdadeira locação de mão de obra, não podendo existir confusão entre os dois possíveis institutos: O da parceria e o do contrato de trabalho.

Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extractiva, vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

de matérias-primas de origem animal, mediante partilha de riscos de caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos, ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei, nos termos do art. 96, VI, do Estatuto da Terra (Lei 4.504, de 30/11/1964).

Note-se aqui que o contrato que estabelecer esta parceria, assim como sua concretização, deverá sempre levar em conta os princípios ambientais e o equilíbrio contratual, sob pena de ser elevado de nulidade.

É de se convir que, ao desrespeitar as normas que regulam o meio ambiente do trabalho com tamanha lesividade, o empreendedor está cometendo conduta típica que enseja a desconsideração da vontade dos privados, aplicando-se a norma contida na Carta Magna que trata da responsabilidade do dono da terra, exercendo a mesma uma função social.

No depoimento do Sr. [REDACTED] filho do Sr. [REDACTED] assistido pela Dra. [REDACTED], advogada, OAB/PA [REDACTED] perante o Procurador do Trabalho, Dr. [REDACTED] o Auditor Fiscal do Trabalho, [REDACTED] e o Delegado de Polícia Federal, Dr. [REDACTED] há confirmação quanto ao estado degradante das moradias e despesas com a colheita:

(...) que não é proprietário das lavouras cacaueiras localizadas no Travessão Faixa 109/110 e, sim, apenas administrador das mesmas; que na verdade a propriedade da lavoura é do seu pai, Sr. [REDACTED] [REDACTED], conhecido como [REDACTED]; que pelo gerenciamento da lavoura recebe 10% (dez por cento) da parte dos 50% (cinquenta por cento) que cabe ao seu pai; que os seus poderes não vão além do simples gerenciamento acima noticiado; que quem tem poder de decisão é o Sr. [REDACTED] que há aproximadamente 04 anos o depoente recebeu a incumbência do Sr. [REDACTED] para tal mister; que no início já notou que a situação ali era precária e precisava de se realizar melhorias com relação, principalmente, à habitação dos trabalhadores que lá estavam laborando; que, visto isto, conversou com seu pai para que fossem feitas obras nas propriedades, mas o seu pai "é uma pessoa dura, teimosa, opiniosa, e que não escuta filho nenhum"; que não obstante isto, o depoente tomou a iniciativa de começar a melhorar as condições dos trabalhadores que até então estavam em barracos de lona e palha; que foram construídos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

os barracos de madeira na situação em que foram encontrados pela fiscalização; que tem conversado para que a cada safra as coisas melhorem; que a partir de uma idéia de uma irmã do depoente, pois as roças estavam quase abandonadas, surgiu a oportunidade do depoente administrar as lavouras, fazendo uma parceria com o seu pai na base dos 10%; que na realidade os trabalhadores e o pai do depoente ficam cada qual com 50% da produção das lavouras, sendo que os 10% do depoente são tirados da parte que cabe ao seu pai; que a parte da responsabilidade dos parceiros trabalhadores é cumprir com as obrigações no que concerne ao roço, a limpeza, a poda, a colheita, adubação, controle fito-sanitário e a preparação (secagem) das amêndoas para a entrega dos compradores; que com relação ao veneno, ora são adquiridos pelo depoente, ora pelos trabalhadores e com relação ao adubo, este é adquirido pelo depoente, à revelia do seu pai, pois o mesmo não concorda com a adubação da lavoura, sob o argumento de que "as lavouras não precisam serem adubadas"; que as lonas para secagem do cacau são adquiridas pelos parceiros trabalhadores e pelo depoente; que os equipamentos, tais como botas, ferramentas, são por conta dos parceiros trabalhadores; que quem coloca os trabalhadores nas lavouras é o depoente e que os trabalhadores diaristas (trabalham por diária) são por conta dos meeiros; que todos têm contratos de parceria assinados; que a safra do cacau é de janeiro a julho; que no período entre-safra os trabalhadores se mantêm com produtos adquiridos pelos compradores de cacau e também às vezes fornecidos pelo depoente, que são pagos aos poucos durante as colheitas das safras; (...).

Outra importante característica da parceria rural é a quota limite que o proprietário dos meios de produção pode auferir depois de obtidos os lucros. Conquanto inexistente regra que seja transparente quanto a esta limitação, visa, especialmente, a não exploração do outorgado pelo cedente, pois em face da constante crise econômica e alto nível de desemprego dos tempos atuais, não faltam pessoas necessitadas interessadas em firmar parceria. Protege-se o lado mais fraco, de modo que, para conseguir as vantagens do instituto, não precise o trabalhador entregar grande percentual do que arrecadar para o dono da terra, como em um regime feudal. Este limite tem, assim, uma função social e de consecução de justiça.

Desse modo, percebe-se que a contratação ali perpetrada não se preocupou com os meios de produção, mas tão somente em obter uma vantagem econômica. Isto porque, ao estabelecer obrigações, na prática,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

todas as despesas com ferramentas e defensivos agrícolas etc. ficaram com o parceiro dominado, restando ao dominante a parte líquida livre de quaisquer ônus, o que faz com que sua participação ultrapasse em muito os supostos cinquenta por cento, ou mesmo sessenta e cinco por cento em alguns casos, inicialmente previstos, pouco restando ao parceiro dominado.

Assim, o que se vê é a existência da falsa parceria, através da qual se dá "pagamento em produto, reforçando entendimento de que deva ser considerada simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos **seja de inteira e exclusiva responsabilidade do locatário do serviço a quem cabe o risco...**". Nota-se aqui que o proprietário permanece, ele mesmo explorando a terra, apenas conferindo algum percentual do ganho para o empregado (não parceiro), o que gera confusão com instituto da parceria, legalmente descabida, conforme o Parágrafo Único do artigo 96.

O contrato de trabalho é do tipo realidade não admitindo a interposição de instrumento que intente através de mera formalização mascarar os elementos da relação de emprego. Neste passo, cabe esclarecer que embora alguns contratos previssem o custeio das despesas com defensivos pelo outorgante, **no dia a dia, observou-se que tal rubrica de despesas ficou a cargo do outorgado.**

Esclareça-se, ainda que, segundo o inciso V do artigo 96 do Estatuto da Terra, deverão obrigatoriamente constar nos contratos: "quota limite do proprietário na participação dos frutos, segundo a natureza da atividade agropecuária e facilidades oferecidas", prazos de vigência a serem observados, "bases para as renovações convencionais", "formas de extinção ou rescisão", "direitos e obrigações quanto às indenizações por benfeitorias levantadas com o consentimento do proprietário e aos danos substanciais causados pelo parceiro, por práticas predatórias na área de exploração ou nas benfeitorias...".

Esses requisitos legais se destinam a um contrato eficiente, esclarecedor e preventivo na ocorrência de futuras lides, não tornando nulo - em tese - um contrato feito sem sua total observância, pois se observa que a própria lei entende que pode haver contratos sem prazo, o que é apontado como um dos requisitos. Mas o rol de obrigações recíprocas é indiciário de uma conduta de verdadeira parceria ou mesmo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

arrendamento, o que não ocorre na prática, frente ao ordenamento jurídico e em especial à seara trabalhista, pelo que deixam de ser válidos aos olhos dos integrantes deste Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

Em diversos instrumentos firmados, resta inequívoca a utilidade econômica, conforme se depreende do teor das cláusulas, ora explicitadas, que foram transcritas no documento produzido – por exemplo - com o outorgado [REDACTED], distributivas da responsabilidade leonina:

CLÁUSULA 2^a – O PARCEIRO OUTORGANTE cede aos PARCEIROS OUTORGADOS, sob regime de parceria agrícola, a área de mais ou menos 4.000 (quatro mil) pés de cacau, para que nela os PARCEIROS OUTORGADOS, juntamente com seu conjunto familiar, cultive a lavoura de cacau efetuando nela os seguintes tratos culturais:

A) Limpar tantas vezes quantas for necessário, a área plantada sob sua responsabilidade: no mínimo quatro roçô por ano. B) Efetuar a poda da lavoura, no momento adequado. C) Aplicar insumos, como adubos químicos, inseticidas ou fungicidas, etc... D) Realizar as colheitas, nas épocas próprias, preparando o produto colhido em conformidade com as exigências da classificação comercial dos compradores locais. E) Acatar as determinações do PARCEIRO OUTORGANTE ou da pessoa por esta expressamente indicada para verificar as condições fitossanitárias da lavoura. Podendo-se a retificação total ou parcial dos serviços realizados, quando necessário.

Parágrafo único: Os PARCEIROS OUTORGADOS assumem inteira responsabilidade sobre salários e encargos sociais de terceiros, que porventura venham a contratar para trabalhar com a referida lavoura.

CLÁUSULA 3^a - Os frutos colhidos neste período serão divididos entre as partes contratantes da seguinte forma 65% para o PARCEIRO OUTORGANTE e 35% para os PARCEIROS OUTORGADOS.”

CLÁUSULA 5^a - O presente contrato tem validade de 04 (quatro meses), com início em 30 de abril de 2010 e término em 30 de agosto de 2010 (...)

Ao analisarmos este contrato, cujo teor foi empregado em diversos outros instrumentos firmados, verificamos que o preceito relativo ao PRAZO DE DURAÇÃO não foi observado, em razão da real utilidade ajustada que é a locação de mão de obra. No instrumento de verdadeira natureza civil, deve haver respeito à duração de **três anos**, seja para



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL-GEFM

parceria, seja para arrendamento, e o ajustado ficou desconforme à norma imperativa.

Nesta mesma linha, cita-se o preceito do Regulamento do Estatuto da Terra (Art. 84 do Decreto nº 59.566, de 14.11.1966), remetendo o aplicador da lei ao instituto da simples locação, regulado pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco (Art. 96, parágrafo único do Estatuto da Terra – Lei 4.504/64), sendo o caso em espécie, a teor, exemplificativamente, do que se observa na cláusula constante do contrato firmado com o Sr. [REDACTED] e companheira:

CLAUSULA 5^a (...)

(...)

Parágrafo Segundo: fica sob inteira responsabilidade do outorgado os salários e encargos sociais de terceiros que vier a contratar para trabalhar na lavoura cacauíra, objeto deste contrato, comprometendo-se ainda, com as despesas de lonas, ferramentas, fretes e sacarias.

O isolamento dos riscos em apenas um dos pólos da relação jurídica sempre distanciou a interpretação dos contratos de parceria de uma postura imparcial. Não se considera esse tipo de contrato como totalmente paritário. Pelo contrário, sempre preponderou a percepção de que teria que ser protegida a parte mais fraca do negócio e de que a liberdade contratual seria submetida aos princípios da "função social".

No depoimento do Sr. [REDACTED] prestado perante o Procurador do Trabalho, Dr. [REDACTED], o Auditor Fiscal do Trabalho, [REDACTED] e [REDACTED] e o Delegado de Polícia Federal, Dr. [REDACTED], restou configurada a situação de lesividade ao meio ambiente do trabalho:

(...) que trabalha na propriedade há aproximadamente dois anos; que trabalha como empreiteiro com outros quatro companheiros, às vezes cinco, e atualmente com dois apenas; que não tem contrato com proprietário; que quem faz o pagamento é proprietário da fazenda, [REDACTED] conhecido também como [REDACTED], aos trabalhadores; que o declarante recebe de vez em quando R\$ 20,00, R\$ 30,00, R\$ 50,00 e às vezes nada; que o proprietário faz o depoente assinar recibos com outros



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

valores, até em torno de R\$ 500,00, R\$ 600,00 e até R\$ 1.100,00; que os valores assinados são repassados aos trabalhadores; que morou em barraco de lona e palha por mais de um ano, sendo que de 5 meses para cá é que passou a habitar o barraco de madeira; que o proprietário não fornece os equipamentos para a atividade (facão, botas, luvas, etc) sendo adquiridos pelo depoente; que várias vezes pediu ao proprietário os EPIs, todavia o mesmo negava e ficava irritado com o pleito; que a lavoura foi entregue pelo proprietário plantada; que atualmente está plantando outra, 8000 pés de cacau, para o Sr. [REDACTED] e replantou 4000 mil mudas também para o mesmo; que também está fazendo roço na propriedade (43 tarefas) com mais dois trabalhadores, tendo combinado com o proprietário R\$ 80,00 a tarefa; que a alimentação é por conta do depoente; que os trabalhadores recebem R\$ 20,00 a diária; que os filhos do proprietário, de nomes [REDACTED] e [REDACTED] é quem fiscaliza o trabalho na fazenda, tanto o da roça como o das lavouras de cacau; que também fez retiradas de balizas da mata (estacas para plantio do cacau) que na safra vêm toda a semana, às vezes de 15 em 15 dias; que a água que abastece vem de uma cacimba nas proximidades dos barrados, tanto para a alimentação quanto para o banho; que as necessidades fisiológicas são feitas no mato, não havendo banheiros equipados com sanitários e pias; que chegou na propriedade em janeiro de 2008, na primeira safra de cacau; que aplica veneno na cultura do cacau, usando bomba costal.

O Estatuto trata ainda da participação dos frutos da parceria e a quota do proprietário não poderá ser superior aos limites estabelecidos no Art. 96, inciso VI, da Lei 4.504/64, alterada pela Lei 11.443, de 5 de janeiro de 2.007, *in verbis*:

Art. 96. Na parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, observar-se-ão os seguintes princípios:

VI - na participação dos frutos da parceria, a quota do proprietário não poderá ser superior a:

- a) 20% (vinte por cento), quando concorrer apenas com a terra nua;*
- b) 25% (vinte e cinco por cento), quando concorrer com a terra preparada;*
- c) 30% (trinta por cento), quando concorrer com a terra preparada e moradia;*
- d) 40% (quarenta por cento), caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso;*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

e) 50% (cinquenta por cento), caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea d deste inciso e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração, e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a 50% (cinquenta por cento) do número total de cabeças objeto de parceria;

f) 75% (setenta e cinco por cento), nas zonas de pecuária ultra-extensiva em que forem os animais de cria em proporção superior a 25% (vinte e cinco por cento) do rebanho e onde se adotarem a meação do leite e a comissão mínima de 5% (cinco por cento) por animal vendido;

g) nos casos não previstos nas alíneas anteriores, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de dez por cento do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro;

O que se vê na prática é um proveito econômico desproporcional ao preço auferido com a comercialização do produto. O que move, portanto, a continuidade do empreendimento de "cacau" é a reiteração da conduta do "dumping social". A liberdade de contratar – frisa-se – deve ser exercida em razão e nos limites da **função social do contrato.**

Por fim, cabe mencionar que o parceiro dominante do empreendimento não se alojava nas mesmas condições daqueles que lhes emprestavam a energia produtiva, sujeitos à mesma condição degradante, posto serem a parte mais fraca deste suposto "contrato de natureza civil no meio rural".

Deste modo, restou ferida a lei, também no inciso IV, do Art. 96 do Estatuto da Terra, porque deveria o proprietário conferir, ao parceiro e sua família, "casa de moradia higiênica e área suficiente para horta e criação de animais de pequeno porte".

O fundamento axiológico do mandamento legal decorre de postura humana, vez que normalmente o outorgado possui baixo nível financeiro, necessitando ordinariamente desta moradia. É impraticável que o parceiro-outorgado resida em local diverso do de seu trabalho, em face da dificuldade de locomoção na área rural, assim como precisa que sua família o auxilie em seu labor, devendo esta também residir na casa cedida. Essa exigência parece descabida, *a priori*, mas reflete orientação social louvável na consecução da parceria rural.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

A invalidade do contrato de natureza civil celebrado pelas partes nos remete ao exame da relação jurídica ali existente, não restando dúvidas de que se trata de relação de emprego, caracterizada nos elementos abaixo observados.

A distinção entre trabalho autônomo e trabalho subordinado é fundamental. O contrato de trabalho, na dicção do artigo 442 da CLT, "é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego". Assim, sempre que, numa relação entre duas pessoas, estiverem presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, haverá uma relação de emprego, um contrato de trabalho, com as consequências dele decorrentes.

Isso significa que o contrato de emprego pode estar presente mesmo quando as partes dele não trataram ou quando aparentar cuidar-se de outra coisa. O que importa, para o ordenamento jurídico, é o fato e não a forma com que o revestem: daí que o contrato de trabalho pode ser inclusive tácito, bastando estarem presentes, de fato, os seus requisitos, para ser reconhecido e declarado.

É o princípio da primazia da realidade, que significa que, "em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que succede no terreno dos fatos", consoante [REDAÇÃO]

Da mesma forma, em todas as vezes que os agentes dessa relação tácita ou expressa buscarem meios ou formas de negar a incidência das normas trabalhistas na relação de trabalho, a conduta estará sob o manto da nulidade previsto no artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, de aplicação peremptória:

"Art. 9º. Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação."

O contrato de trabalho subordinado importa na relação de emprego e, para a sua configuração torna-se indispensável a constatação simultânea dos requisitos expostos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, trabalho não-eventual, subordinação, salário e pessoalidade, esta defluente do conceito de empregador previsto no art. 2º



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

do mesmo diploma legal. A falta de qualquer um desses requisitos basta para infirmar o vínculo empregatício.

Assim, a relação jurídica apresentada deve ter as seguintes características: (a) CONTINUIDADE, por ser habitual, freqüente e não-eventual; (b) ONEROSIDADE, por se lhe exigir seja remunerado o trabalho, excluindo assim as atividades caritativas; deve a prestação ser marcada pela (c) PESSOALIDADE do trabalhador, pois a relação de emprego é de natureza *intuitu personae* em relação ao empregado; (d) SUBORDINAÇÃO JURÍDICA, sendo o elemento nuclear e distintivo, pois importa nos poderes diretivo e disciplinar exercidos pelo tomador dos serviços, intitulado empregador.

Vejamos, pois, cada um desses pressupostos na realidade fática por nós abordada:

CONTINUIDADE / NÃO EVENTUALIDADE

Afere-se a existência do elemento "não eventualidade" na prestação dos serviços contratados, face às características das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, realizada dia após dia, durante uma safra e outra.

Cabe àqueles trabalhadores a adubação, a poda, a desbrota, o roço, o controle fito-sanitário e, por fim, a colheita e a secagem das amêndoas. Essas atividades são desenvolvidas, no mínimo, durante todo o ano, o que vem corroborado pelos contratos celebrados, já que firmados por período mínimo de um ano, a exemplo das cláusulas 13^a dos inúmeros contratos celebrados, citando exemplificativamente o celebrado com o trabalhador [REDACTED]

"CLAUSULA 13^a - A presente parceria terá lapso temporal de validade de 01 (um) ano, a iniciar-se no dia 01 (primeiro) de setembro de 2009 e findar-se no dia 01 (primeiro) de setembro de 2010, data a qual a lavoura deverá ser devolvida nas condições as quais foram entregues, efetivando-se também a entrega das chaves da casa ocupada durante a vigência do contrato, independentemente de aviso ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial."



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

Ilustrativamente, citamos ainda parte da declaração prestada ao GEFM pelo trabalhador [REDACTED] situando a continuidade na prestação laboral:

(...) que o depoente, quando aqui chegou, outro trabalhador, contratado sob o mesmo sistema, estava tocando a roça; que esse trabalhador queria repassá-la para outro; que então procurou o [REDACTED] filho do proprietário, que, por sua vez, pagou àquele trabalhador a importância de R\$1.000,00 para que o declarante assumisse a lavoura que ora está tocando; que a referida importância foi descontada da 1ª safra colhida pelo declarante; que na oportunidade que assumiu as funções na lavoura, o Hugo disse que seria somente na condição de meeiro; (...)

Cabe salientar que tanto os trabalhadores que firmaram contratos de parceria quanto aqueles sem qualquer contratação formalizada, todos laboram nas mesmas condições, apenas diferindo as tarefas cumpridas e a forma de pagamento. A exemplificar, citamos a declaração prestada pelo trabalhador [REDACTED] perante o membro do Ministério Público do Trabalho:

(...) que trabalha na propriedade há aproximadamente dois anos; que trabalha como empreiteiro com outros quatro companheiros, às vezes cinco, e atualmente com dois apenas; que não tem contrato com proprietário; que quem faz o pagamento é proprietário da fazenda. [REDACTED], conhecido também como [REDACTED], aos trabalhadores; que o declarante recebe de vez em quando R\$20,00, R\$30,00, R\$50,00 e às vezes nada; que o proprietário faz o depoente assinar recibos com outros valores, até em torno de R\$500,00, R\$600,00 e até R\$1.100,00; que os valores assinados são repassados aos trabalhadores; (...) que a lavoura foi entregue pelo proprietário plantada; que atualmente está plantando outra, 8000 pés de cacau, para o Sr. [REDACTED] e replantou 4000 mil mudas também para o mesmo; que também está fazendo roço na propriedade (43 tarefas) com mais dois trabalhadores, tendo combinado com o proprietário R\$80,00 a tarefa; (...) que os trabalhadores recebem R\$20,00 a diária; (...)

ONEROSIDADE:

Em relação aos trabalhadores que firmaram contrato de parceria rural, a onerosidade existe na promessa de auferir paga proporcional à quantidade de sementes secas produzidas. Essa onerosidade também é evidenciada nos adiantamentos efetuados pelo proprietário da lavoura aos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

trabalhadores, o que pode ser comprovado nas inúmeras declarações prestadas ao GEFM, inclusive a do preposto [REDACTED]

(...) que a safra do cacau é de janeiro a julho: que no período entre-safra os trabalhadores se mantêm com produtos adquiridos pelos compradores de cacau e também às vezes fornecidos pelo depoente, que são pagos aos poucos durante as colheitas das safras; (...)

Cita-se a declaração prestada ao GEFM pelo trabalhador [REDACTED]

(...) que este ano, por exemplo, serão apurados 1.000 Kg por este corte, sendo a parte do declarante - 500 Kg e que as despesas não chegam a ser cobertas; que inclusive está devendo outros 1.000 Kg de cacau para o proprietário da fazenda: (...)

Reiteramos que, tanto os trabalhadores qualificados como "parceiros" quanto os demais, todos laboram em iguais condições, inclusive com pagas antecipadas no curso da contratação.

PESSOALIDADE:

É inquestionável a presença da pessoalidade na contratação desses trabalhadores. Os contratos de parceria agrícola somente são celebrados com aqueles que o proprietário elege. A esdrúxula contratação se perfaz com os trabalhadores que o proprietário credita confiabilidade, lhes conferindo permissão, inclusive, de utilizar mão de obra de outros trabalhadores.

Citamos, a corroborar, a declaração prestada ao GEFM pelo Sr. [REDACTED] filho e preposto do proprietário da fazenda:

(...) que quem coloca os trabalhadores nas lavouras é o depoente e que os trabalhadores ditaristas (trabalham por diária) são por conta dos meeiros; que todos têm contratos de parceria assinados; (...)

Ilustramos com as declarações prestadas pelo trabalhador [REDACTED] ao membro do Ministério Público do Trabalho que participou desta ação:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

(...) que o declarante foi convidado por [REDACTED] pra trabalhar na
lavoura de cacau de [REDACTED]; que [REDACTED] é filho de [REDACTED]
[REDACTED] e é responsável pela lavoura de cacau da fazenda; (...) que tendo
em vista o declarante não estar trabalhando na oportunidade, aceitou o
convite de [REDACTED] para trabalhar na fazenda de [REDACTED] (...)

Reportamos novamente às declarações do trabalhador [REDACTED]
[REDACTED]

(...) que foi convidado por [REDACTED] pra trabalhar na lavoura de cacau
de [REDACTED] que [REDACTED] é filho de [REDACTED] e é
responsável pela lavoura de cacau da fazenda; (...)

SUBORDINAÇÃO:

A subordinação jurídica está na situação em que o trabalhador se obriga a sujeitar-se ao poder de mando ou poder diretivo do empregador, que passa a ditar o modo de realização do trabalho a ser prestado pelo empregado, dirigindo-o e conduzindo-o, determinando as condições de utilização e aplicação da força de trabalho (poder de direção e comando); fiscalizando-o (poder de controle); aplicando penas disciplinares àqueles que não sigam suas orientações (poder disciplinar); enfim, o empregador passa a superintender a atividade do empregado, podendo interrompê-la à vontade e fixar-lhe limites.

A existência de subordinação jurídica é que, realmente, distingue o verdadeiro contrato de trabalho subordinado (contrato de emprego) das demais figuras civilistas.

Segundo [REDACTED] o modo de realização dessa obrigação de fazer – a circunstância de ser prestada subordinadamente – é seu elemento distintivo principal, o ponto de afirmação autonômica da relação de emprego perante todas as demais modalidades contratuais que tenham por objeto uma *obligatio faciendi*. O contrato de trabalho é antes um modo de ser de qualquer contrato que importe numa obrigação de fazer, quando a prestação deva realizar-se em um estado de subordinação, do que, propriamente, um contrato de conteúdo específico.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

Flagrante a presença da subordinação ao poder diretivo do proprietário da lavoura cacaueira, representado pelo seu filho, [REDACTED] que, além de escolher a quem deixar os cuidados da lavoura, administra o plantio, o roçô, a adubação, a poda, a colheita e a secagem das amêndoas.

Transcrevemos parte das declarações prestadas pelo filho do Sr. [REDACTED] (docto. anexo):

(...) que não é proprietário das lavouras cacaueiras localizadas no Travessão Faixa 109/110 e, sim, apenas administrador das mesmas; (...) que pelo gerenciamento da lavoura recebe 10% (dez por cento) da parte dos 50% (cinquenta por cento) que cabe ao seu pai; que os seus poderes não vão além do simples gerenciamento acima noticiado; que quem tem poder de decisão é o Sr. [REDACTED] que há aproximadamente 04 anos o depoente recebeu a incumbência do Sr. [REDACTED] para tal mister; que no início já notou que a situação ali era precária e precisava de se realizar melhorias com relação, principalmente, à habitação dos trabalhadores que lá estavam laborando; que, visto isto, conversou com seu pai para que fossem feitas obras nas propriedades, mas o seu pai "é pessoa dura, teimosa, opiniosa, e que não escuta filho nenhum"; que não obstante isto, o depoente tomou a iniciativa de começar a melhorar as condições dos trabalhadores que até então estavam em barracos de lona e palha; que foram construídos os barracos de madeira na situação em que foram encontrados pela fiscalização; que tem conversado para que a cada safra as coisas melhorem; que a partir de uma idéia de uma irmã do depoente, pois as roças estavam quase abandonadas, surgiu a oportunidade do depoente administrar as lavouras, fazendo uma parceria com o seu pai na base de 10%; que na realidade os trabalhadores e o pai do depoente ficam cada qual com 50% da produção das lavouras, sendo que os 10% do depoente são tirados da parte que cabe ao seu pai; que a parte da responsabilidade dos parceiros trabalhadores é cumprir com as obrigações no que concerne ao roçô, a limpeza, a poda, a colheita, adubação, controle fito-sanitário e a preparação (secagem) das amêndoas para a entrega dos compradores; (...) (grifos nossos)

A subordinação também está visível nos termos dos contratos de parceria agrícola firmados, sendo usada a seguinte expressão de responsabilidade: "Acatar as determinações do PARCEIRO OUTORGANTE".



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

O poder diretivo do empregador não se exaure na figura do seu preposto, gerente das lavouras, estando claramente consignado nos próprios contratos de parceria agrícola firmado com os trabalhadores. Elenca, de forma discriminada, o tempo em que cada atividade laborativa deveria ocorrer, ou seja, quantos roços e em qual período, os meses que a poda e a desbrota devem ocorrer, bem como designando o período para a colheita.

Como se não bastasse, o proprietário da lavoura estabelece, inclusive, uma penalidade pelo descumprimento desses prazos, impondo ao trabalhador a perda de 10% da produção, independente de haver ou não prejuízo na colheita.

Citam-se, como exemplo, cláusulas do contrato celebrado com o trabalhador [REDACTED]

"CLÁUSULA 10^a - O PARCEIRO OUTORGADO assume a inteira responsabilidade de fazer quatro roços ao ano na respectiva lavoura, sendo que as datas para o roço serão: 1º de setembro a 30 de outubro, a segunda de 1º de janeiro a 30 de janeiro, a terceira de 15 de março a 15 de abril e a quarta de 15 de maio a 15 de junho.

Parágrafo primeiro. O PARCEIRO OUTORGADO deverá proceder a poda da lavoura entre os dias 20 de agosto a 15 de janeiro, devendo o mesmo proceder a desbrota da lavoura a cada 60 (sessenta) dias.

Parágrafo segundo. O PARCEIRO OUTORGADO deverá proceder à colheita do cacau na primeira semana de cada mês, tendo uma semana de tolerância. Em caso de descumprimento gerará perda da presente produção em um percentual de 10% em favor do PARCEIRO OUTORGANTE."

"CLÁUSULA 11^a - O PARCEIRO OUTORGADO não poderá fazer nem permitir que seus trabalhadores e familiares façam uso de bebidas alcoólicas ou drogas ilícitas na propriedade objeto deste contrato."

Por subordinação, reportamos aos ensinamentos dos juristas Orlando Gomes e Elson Gottschalk, in Curso de direito do trabalho. Forense, 1994, p. 131: "(...) aquela em que o trabalhador deve ser curvar aos critérios diretivos do empregador, suas disposições quanto ao tempo, modo e lugar da prestação, suas determinações quanto aos métodos de execução, usos e modalidade próprios da empresa, da indústria ou do comércio."



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

In casu, a subordinação ia além do modus operandi no trato da lavoura de cacau. O trabalhador deveria cuidar para que as amêndoas fossem entregues ao dono da lavoura de acordo com os padrões de exportação, o que se depreende do parágrafo primeiro da cláusula 5ª dos contratos de parceria agrícola firmados com os trabalhadores:

CLÁUSULA 5ª – (...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O PARCEIRO OUTORGADO deverá entregar o produto da colheita do cacau ao PARCEIRO OUTORGANTE, devidamente seco e com umidade entre 8% (oito por cento) a 9,5% (nove vírgula cinco por cento), com a retirada de toda a sibira, de acordo com os padrões de exportação e livre de quaisquer impurezas.

Não é demais novamente enfatizar os requisitos do contrato de trabalho: continuidade, subordinação jurídica, onerosidade e pessoalidade, sendo certo que o traço mais importante para caracterização do vínculo empregatício é a subordinação jurídica, isto é, o empregado, geralmente, submetendo-se a determinadas regras relacionadas com regulamento interno, horários ou punições disciplinares. Já o trabalhador autônomo difere do empregado justamente por não haver essa subordinação, podendo exercer sua atividade com autonomia.

A parceria rural pressupõe conjugação de esforços, cujas partes, em posição de igualdade, não recebem salário, cabendo-lhes participação nos lucros e também nos prejuízos advindos do empreendimento. Emano evidente do diploma legal acima transcrito que a nota característica desse tipo de contrato é a autonomia dos contratantes aliada à divisão dos lucros e dos riscos entre eles, atributos inexistentes na relação de emprego subordinado, marcada pela subordinação jurídica na execução do contrato.

Sob este aspecto, ressalta-se para a falta de equilíbrio econômico-financeiro e a questão da forma remuneratória.

Os trabalhadores "parceiros" eram pagos com a metade do cacau colhido, tendo ainda que arcar com a compra de lonas, de ferramentas, fretes e sacarias, inclusive, se assim o quisesse, os próprios equipamentos de proteção individual os salários.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

Este é o teor do parágrafo segundo da cláusula 5^a dos contratos de parceria agrícola celebrado com os trabalhadores, *verbis*:

CLÁUSULA 5^a (...)

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO: *fica sob inteira responsabilidade do OUTORGADO os salários e encargos sociais de terceiros que vier a contratar para trabalhar na lavoura cacauíra, objeto deste contrato, comprometendo-se ainda, com as despesas de lonas ferramentas, fretes e sacarias.*

Assim, os trabalhadores retiravam essas despesas da parte que lhes cabia e, com o pouco que lhes restasse, sobreviveriam até a próxima safra. Por isso, chegavam na safra seguinte já endividados com o empregador.

Pela entrevista filmada do trabalhador [REDACTED] bem como pelas declarações prestadas pelo trabalhador [REDACTED] temos que:

Que o declarante acompanha a pesagem; que o declarante fica com a metade do cacau colhido e vende para o [REDACTED] comprador de cacau; que com o dinheiro recebido com a venda da metade do cacau colhido, o declarante paga os companheiros de trabalho e se mantém até a próxima safra, que quando a safra é fraca, o depoente "caça" outro serviço; que atualmente trabalham com o declarante, seu próprio pai, seu irmão [REDACTED] e o companheiro [REDACTED] que em geral quem trabalha com o declarante é somente seu irmão; que quando precisa, o declarante chama os companheiros para ajudá-lo, pagando a diária de R\$ 20,00; que toda lavoura de cacau é de propriedade de Sr. [REDACTED] que este ano, por exemplo, serão apurados 1000 kg por este corte, sendo a parte do declarante de 500 kg e que as despesas não chegam a ser cobertas, que inclusive está devendo outros 1000 kg de cacau para o proprietário da fazenda; que não tem lucro; que o depoente quando aqui chegou outro trabalhador contratado sob o mesmo sistema, estava tocando a roça; que esse trabalhador queria repassá-la para outro; que então procurou o [REDACTED] filho do proprietário, que por sua vez, pagou àquele trabalhador a importância de R\$ 1000,00 para que o declarante assumisse a lavoura que ora está tocando; que a referida importância foi descontada da primeira safra colhida pelo declarante; que na oportunidade que assumiu as funções na lavoura, o [REDACTED] disse que seria somente na condição de meeiro; que o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

■ não chegou a discutir eventual vínculo com o declarante; que as despesas da lavoura são por conta do declarante.

Que o meeiro é quem compra o facão, o podão, lona para quebrar cacau, lima, lona para cobrir barraco, que a diária que o declarante paga aos companheiros é livre de despesas; que o declarante também paga o rancho dos companheiros; que o declarante não tem condições financeiras para arcar com as despesas de uma eventual demanda trabalhista.

Por fim, não é crível que um fazendeiro, possuindo uma propriedade de aproximadamente 466,4165 hectares, cuja atividade ali desenvolvida é unicamente a lavoura de cacau em estágio de colheita, nunca tenha contratado um empregado para lhe prestar serviços, cabendo ressaltar que nunca foi inscrito no Cadastro de Empregadores Individuais – CEI.

A forma artificiosa orquestrada via “contratos civis”, revela uma burla às relações de trabalho, sendo inequívoca a existência de relações de emprego não formalizadas, bem como a falta de quitação integral dos salários, por força do repasse dos riscos econômicos a apenas um dos contratantes, que não possui idoneidade econômica e financeira, obtendo lucro líquido, isento de quaisquer despesas com insumos, salários etc.

A fim de manter a sobrevivência, observamos que toda a família dos “meeiros” acaba empreendendo sua força produtiva, não sendo raro o uso de mão de obra infantil como um reforço na colheita do cacau, nos termos da autuação específica.

Para concluir, reportamos à lição do ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, João Batista Brito Pereira, no Recurso de Revista nº 545135/1999.7, ensinando que contrato de parceria rural é um contrato regido pela legislação comum (Lei 4.504/64 – Estatuto da Terra - Decreto 59.566/66), configurando, nos termos definidos no art. 4º do Decreto nº 59.566/96, a existência de um contrato civil bilateral, mediante o qual o parceiro-outorgado concorre com sua força de trabalho, mas também dirige, cabendo a ele empreender a atividade econômica, recaindo sobre ele na devida proporção os riscos do empreendimento, uma vez que os parceiros procurarão mediante encontro de forças, obter lucros do cultivo da terra ou do trato de animais, inexistindo o pagamento de salário e a figura da subordinação jurídica.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Saliente-se que, na hipótese de restar comprovada a existência formal do contrato de parceria concomitantemente com os requisitos do vínculo de emprego previstos no art. 2º da Lei 5.889/73 e/c o art. 3º da CLT, aquele restará descaracterizado prevalecendo este, em observância ao princípio da verdade real que vigora no Direito do Trabalho, presumindo-se em fraude à legislação trabalhista a prestação de serviços nos moldes do citado artigo da Consolidação das Leis do Trabalho sob o modelo formal de parceria rural.

Por fim, cabe mencionar, *in casu*, alguns preceitos da **Constituição Federal/88**, com o objetivo de auxiliar na reflexão sobre a situação humana, social e trabalhista constatada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel em inspeção na referida Fazenda:

Art. 5º *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

(...).

Art. 170 *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

(...)

III - função social da propriedade;

(...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

(...).

Art. 186 *A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:*

(...)

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

A flagrante coisificação do homem, utilizado pelo capital como forma de obtenção da “mais valia” e a desconsideração de sua pessoa, titularizando direitos, nos faz crer que o papel social da propriedade está longe de ser cumprido.

O empregador precariza as garantias trabalhistas, não oferecendo a contrapartida esperada na geração de emprego de qualidade e distribuição de renda, pois submete os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, alojando-os em ambientes totalmente impróprios ao ser humano, não assinando suas carteiras de trabalho, mantendo-os fora do sistema previdenciário, não os remunerando condignamente. Acaba por reduzir ainda mais os custos com a contratação de mão-de-obra, além vincular os empregados – ilegalmente – numa cadeia de servidão, forma moderna e contemporânea de escravização.

A seguir, passamos a relatar as condições a que estavam submetidos os trabalhadores.

D.2) DAS MORADIAS

Os trabalhadores habitavam precárias moradias que não atendiam aos requisitos mínimos estipulados em norma que as regulamenta.

As moradias eram de madeira, algumas inclusive recém construídas, com parte coberta de telha e com anexos cobertos por palha de palmeira. O piso, em geral, era de madeira. No entanto, as tábuas de madeiras das paredes e do piso, coladas de forma espaçada, permitiam o acesso de animais no interior das moradias.

Em nenhuma delas havia iluminação, nem mesmo por lampião. Também não havia condução de água, o que obrigava os trabalhadores a captá-la nas cacimbas, córregos ou poços próximos, local que geralmente utilizavam para se banharem e lavar roupas e utensílios domésticos. Todas eram desprovidas de instalações sanitárias.

Além das enormes frestas entreimeando a madeira utilizada na construção, desde piso e parede, a ausência total de mobiliário obrigava-os



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

a dependurar seus pertences nos caibros e em cordas, ficando assim expostos a abrigar animais peçonhentos.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM



D.3) DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Em nenhuma das moradias inspecionadas havia instalações sanitárias destinadas à utilização dos trabalhadores e seus familiares, o que os obrigava a fazer suas necessidades fisiológicas ao ar livre, no mato, sem qualquer condição de conforto, privacidade e higiene.

Ressalta-se que alguns trabalhadores viviam no local com mulher e filhos, estando todos expostos a acidentes com animais peçonhentos, considerando tratar-se da região amazônica, onde abundam as mais perigosas espécies.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

D.4) DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

Também não era disponibilizada aos trabalhadores água potável em condições higiênicas aos trabalhadores.

É importante ressaltar que em nenhuma das moradias havia condução de água, obrigando os trabalhadores a retirarem a água de cacimbas, poços ou córregos localizados dentro da propriedade, sem a menor condição para consumo.

As cacimbas estavam localizadas próximas aos locais destinados a banhos e lavagem de utensílios domésticos e roupas. Em todas que inspecionamos, a água era turva e escura, visivelmente suja, e a armazenagem era efetuada em recipientes inadequados, sem que passasse por qualquer processo de filtragem.

Para ilustrar, apresentamos fotos de algumas cacimbas inspecionadas.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM



D.5) DO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Os trabalhadores desenvolviam atividades de roçagem, aplicação de defensivos e colheita de cacau, sem que lhes fossem oferecidos Equipamentos de Proteção Individual adequados para proteção de cabeça e face (chapéu para proteção contra o sol), proteção para membros superiores (luvas e mangas de proteção), proteção de membros inferiores (botas com solado reforçado, onde haja risco de perfurações, e perneira), macacão de PVC, óculos e máscaras (para aplicação de agrotóxicos). Dessa forma, os trabalhadores eram obrigados a comprar, com o pouco que lhes sobravam, seus próprios equipamentos de proteção.

Conforme demonstram as fotos abaixo, os trabalhadores encontrados durante a inspeção, no momento do efetivo labor, não portavam sequer botinas, muito embora laborassem no interior do Pará, região amazônica do país, em que, como é cediço, abundam animais de toda espécie.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM



D.6) DO FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS

O empregador também deixou de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador, sendo que, pela atividade desenvolvida pelos mesmos, de roçagem e colheita de cacau, é de extrema necessidade a utilização de ferramentas como facão e foice, tendo, os trabalhadores, que comprarem



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

com seu próprio dinheiro as ferramentas utilizadas no trabalho, reduzindo ainda mais seu parco salário.

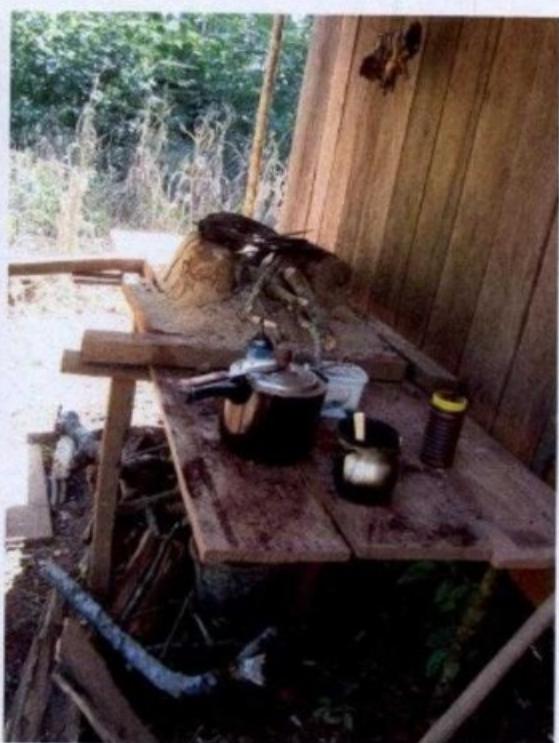
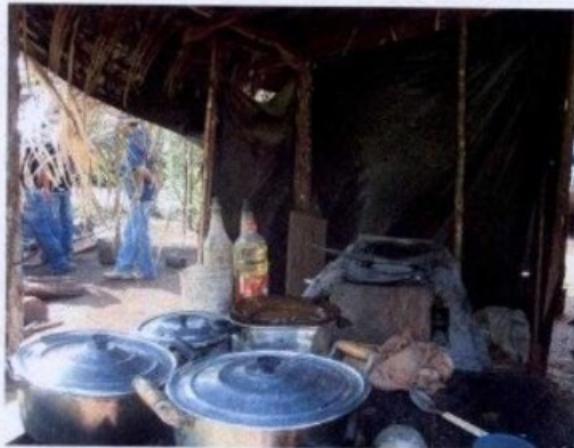


D.7) DA AUSÊNCIA DE LOCAIS PARA REFEIÇÃO

O citado empregador não disponibilizou local adequado para refeições conforme estipulado em norma regulamentar. As refeições eram tomadas nas cozinhas improvisadas do lado de fora das moradias ou mesmo nos locais onde dormiam. Os trabalhadores utilizavam assentos improvisados em pedaços de madeira, com a vasilha nas mãos, ou no meio do mato, ao ar livre, sem qualquer condição de higiene e conforto, sem água potável e sem depósitos de lixo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

D.8) DA AUSÊNCIA DE MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS

Os trabalhadores que laboravam na lavoura cacaueira, estavam expostos a diversos riscos, como acidentes perfuro/cortantes devido ao uso de ferramentas como foices e facões, acidentes envolvendo animais peçonhentos e venenosos, lesões por contato de espinhos e de caules e galhos pontiagudos da flora local, dentre outros.

Entretanto, verificou-se que o citado empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, conforme estipulado em normas de saúde e segurança do trabalho. Ressalta-se que, tanto os alojamentos improvisados, como as frentes de trabalho, estavam situados em locais de difícil acesso, distantes de quaisquer lugar onde os trabalhadores pudessem, caso necessário, receber atendimento emergencial.

D.9) DAS DEMAIS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

Não é demais salientar que os trabalhadores, submetidos a condições degradantes de trabalho, estavam totalmente à margem da legislação protetiva, o que não é novidade nesse tipo de atividade.

Esses trabalhadores, a seguir nominados, laboravam sem que estivessem com os respectivos contratos de trabalho formalizados: 1)

[REDACTED] (admissão: 29/04/2010); 2)

[REDACTED] (admissão: 27/05/2010); 3)

[REDACTED] (admissão: 10/06/2010); 4)

[REDACTED] (admissão: 04/12/2008); 5)

[REDACTED] (admissão: 01/10/2009); 6) [REDACTED] (admissão: 01/10/2009); 7) [REDACTED] (admissão: 19/10/2009); 8)

[REDACTED] (admissão: 10/06/2009); 9)

[REDACTED] (admissão: 10/05/2010); 10)

[REDACTED] (admissão:

09/06/2010); 11) [REDACTED]

[REDACTED] (admissão:

19/03/2010); 12) [REDACTED]

[REDACTED] (admissão:

15/10/2007); 13) [REDACTED]

[REDACTED] (admissão:

04/09/2008); 14) [REDACTED]

[REDACTED] (admissão:

06/01/2009); 15) [REDACTED]

[REDACTED] (admissão: 06/01/2009); 16)

[REDACTED] (admissão: 01/11/2007); 17)

[REDACTED] (admissão:

12/11/2006); 18) [REDACTED]

[REDACTED] (admissão: 10/05/2010);



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

19) [REDACTED] (admissão: 01/09/2007); 20)
[REDACTED] (admissão: 10/08/2007); 21) [REDACTED]
[REDACTED] (admissão: 01/09/2008); 22)
[REDACTED] (admissão: 01/06/2009); 23)
[REDACTED] (admissão: 01/09/2008); 24)
[REDACTED] (admissão: 01/02/2010); 25)
[REDACTED] (admissão: 01/09/2009); 26)
(admissão: 01/09/2009); 27)
(admissão: 10/06/2010); 28)
(admissão: 04/12/2008); 29)
(admissão: 05/04/2010); 30) [REDACTED] admissão:
01/05/2010); 31) [REDACTED] (admissão: 19/03/2010); 32)
[REDACTED] (admissão: 04/12/2008); 33)
[REDACTED] (admissão: 01/09/2007); 34)
[REDACTED] (admissão: 03/06/2010); 35)
[REDACTED] admissão: 06/01/2009); 36)
[REDACTED] (admissão: 01/09/2009); 37) [REDACTED] admissão:
01/09/2009); 38)
(admissão: 01/05/2010); 39) [REDACTED] (admissão:
01/05/2010); 40) [REDACTED] (admissão:
01/04/2010); 41) [REDACTED] (admissão:
15/03/2010); 42) [REDACTED] (admissão: 02/01/2010).

Além desses trabalhadores, também foram encontrados laborando na lavoura cacaueira, desde 04/12/2008, três menores, dois deles menores de 16 anos: [REDACTED] (data de nascimento: 27/10/1994); [REDACTED] (data de nascimento: 24/01/1997), e [REDACTED] (data de nascimento: 29/01/1999).

Cabe destacar que a atividade executada pelos menores, além dos riscos diversos à sua saúde e segurança, era desenvolvida em local distante, impossibilitando-o de freqüentar a escola e restringindo seu convívio social, o que implica em prejuízos à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, direitos esses fundamentais e garantidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Face às condições degradantes em que foram encontrados vivendo e laborando os referidos menores, configura-se uma das Piores Formas de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

Trabalho Infantil, prevista na Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

Quanto à remuneração, havia o total desrespeito à principal contraprestação do trabalho humano. Os trabalhadores não receberam suas pagas na integralidade, já que o pagamento se dava com a metade da colheita de amêndoas, com alguns adiantamentos em espécie no curso do esdrúxulo contrato de parceria agrícola.

Como consequência natural da falta de registro dos trabalhadores, da falsa parceria rural pactuada e da ausência de pagamento regular dos salários, não houve o recolhimento do FGTS devido no período laborado, lesando não apenas os trabalhadores, mas toda coletividade, já que os recursos do FGTS são em parte destinados à implementação de infra-estrutura básica e ao financiamento do Sistema Financeiro Habitacional.

E) CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO

Baseados nos fatos acima explicitados, comprovados através de documentos, declarações, filmagens e fotografias, concluímos que os trabalhadores que laboravam no cultivo e colheita do cacau nas terras da Fazenda Sombra da Tarde ostentam forte indício de submissão à condição análoga à de escravos, nos termos do Art. 149, do Código Penal Brasileiro.

O conjunto das irregularidades já descritas configura total desrespeito à dignidade da pessoa humana. Esses trabalhadores, não detendo terras para produzir seu sustento e de suas famílias, vendem sua força de trabalho por preços vis e em condições em que não lhes são garantidos os mais básicos direitos trabalhistas. Constituem-se, antes de tudo, em objeto para consumo imediato e posterior descarte. Assim, nenhuma preocupação lhes é dirigida: como se alimentam; o que bebem; onde dormem ou como está a sua saúde. Nada disso interessa àqueles que se aproveitam dessa força de trabalho.

Não obstante, o imaginário popular acreditar somente haver trabalho escravo nos casos em que o presente afronta de liberdade, as condições degradantes de trabalho têm-se revelado uma das formas mais



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

cruéis de escravização, visto que retira do trabalhador os direitos mais fundamentais; no dizer de Raquel Dodge (1):

"Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida, e às vezes a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por este sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser." E, novamente, segundo Camargo, "o trabalho degradante configura, ao lado do trabalho forçado, uma das formas mais graves de violação da dignidade da pessoa humana. O homem, principalmente o trabalhador simples, ao ser "coisificado", negociado como mercadoria barata e desqualificada, tem, pouco a pouco, destruída sua auto-estima e seriamente comprometida a sua saúde física e mental".

A localização geográfica da propriedade pode, por si só, ser elemento que remete ao cerceamento da liberdade dos trabalhadores. A distância da fazenda à rodovia e o acesso ao transporte público para alcançar o centro urbano mais próximo torna difícil o deslocamento dos trabalhadores.

Faz-se mister destacar a não disponibilização de transporte pelo empregador, especialmente quando inexistente linha de transporte público regular, o que é, também, fator que contribui para a caracterização do cerceamento da liberdade de locomoção.

O distanciamento das frentes de serviço, locais em que habitavam esses trabalhadores, implica dizer que, no caso de acidente na frente de serviço, não há tempo para socorro hábil, especialmente porque não existe disponibilização de meios de condução ou de uma estratégia de socorro rápido. Em adição à distância, ressalta-se a condição inóspita do local de trabalho e das moradias, em vista de localizar-se no Estado do Pará, dentro do bioma amazônico.

Num esforço para contornar as interpretações jurisprudenciais e doutrinárias que impediam a aplicação do artigo 149 do Código Penal e no intuito de melhorar as condições de trabalho no país, a Lei n. 10.803, de

¹ Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões, disponível em <http://www.pri1.mpf.gov.br/nucleos/nucleo_criminal/trabalho_escravo_indigena/doutrina/trabalho_escravo/conceito_legal_e_imprecisoes_por_raquel_dodge.htm>



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

11 de dezembro de 2003, trouxe alteração ao citado dispositivo legal, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem".

F) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

A Inspeção realizada na mencionada Fazenda foi retratada através de declarações, imagens fotográficas e filmagens de depoimentos dos trabalhadores.

Dos 44 (quarenta e quatro) trabalhadores que laboravam para o empregador [REDACTED] a mencionada Fazenda, 42 (quarenta e dois) foram encontrados laborando em condições degradantes de labor e vida, tendo sido resgatados, emitindo-se, para os mesmos, as respectivas guias de seguro-desemprego.

O empregador procedeu à regularização dos contratos de trabalho em curso, com a quitação dos direitos trabalhistas devidos nos dias 17 de junho e 08 de julho de 2010, o qual totalizou R\$167.991,70 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e noventa e um reais, setenta centavos), incluindo as verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, tudo conforme planilhas anexas. O FGTS mensal e rescisório será recolhido no mês de agosto de 2010.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

O empregador firmou o Termo de Ajustamento de Conduta com o representante do Ministério Público do Trabalho, assumindo cumprir as obrigações trabalhistas no presente e futuro, reconhecendo as relações de emprego detectadas pela fiscalização.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM



G) CONCLUSÃO

As irregularidades encontradas – conforme se conclui - eram extremamente graves e degradantes, o que obrigou o GEFM a proceder à retirada de 42 (quarenta e dois) trabalhadores com arrimo na caracterização das condições análogas à de escravo, pois a Constituição Federal resguarda, como princípios fundamentais de nossa República, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

É importante salientar que 02 (dois) trabalhadores que exerciam funções de vaqueiros não foram resgatados por não se encontrarem em condições degradantes.

Como ensina José Afonso da Silva (2), os direitos fundamentais resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, sendo reservados para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. Na qualificação de fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive.

A dignidade da pessoa humana é princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. É núcleo

(1) Silva, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 15^a edição, Malheiros Editores, 1998.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas.

Paralelamente, os valores sociais do trabalho passam a ter proteção fundamental na nova ordem constitucional, o qual, conseqüentemente, somente pode ocorrer quando preservada a dignidade do trabalhador.

Nessa mesma linha, também preceitua a Constituição da República que o direito de propriedade deverá atender à sua função social (Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - artigo 5º, incisos XXII e XXIII). Ao atribuir função social ao direito de propriedade - antes exclusivamente tratado pelo Direito Civil - impôs a obrigação de promover o bem estar coletivo, este, claro, fundado na dignidade da pessoa humana.

Por óbvio, o adequado cumprimento da função social da propriedade não se vincula exclusivamente à produtividade, restringindo-se ao alcance do elemento econômico. Prioritariamente, deve propiciar a melhor utilização dos seus recursos, a fim de estabelecer relações sociais mais equitativas. Infelizmente, a realidade evidenciada contrapõe-se frontalmente a esses princípios estruturantes do Estado Brasileiro, por ferir a dignidade daqueles trabalhadores, submetidos a condições degradantes de trabalho.

Nestes termos, prescreve o Título I – Dos Princípios Fundamentais, da atual Carta Política:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...).

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II - prevalência dos direitos humanos;

(...).

Vê-se, pois, que a atual Carta Política transformou a dignidade da pessoa humana em valor supremo da ordem jurídica, voltando-se para a plena realização da cidadania.

É importante considerar, ainda, que a Constituição Brasileira adotou o sistema econômico fundado na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada, reconhecendo o direito de propriedade, desde que observado o princípio da função social. É o que se extrai do artigo 170 combinado com artigo 186, da Carta Magna.

Art.170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III - função social da propriedade;

(...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

Art.186 A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

(...)

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (grifamos)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

Os trabalhadores resgatados pelo grupo estavam submetidos a condições de trabalho e de vida que aviltam a dignidade humana e caracterizavam situação de trabalho degradante, com indícios de submissão destes trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal. A situação em que encontramos os referidos trabalhadores está em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Brasília, DF, 23 de julho de 2010.

A large rectangular area of the document has been completely blacked out with a solid black rectangle, obscuring a signature or official stamp.